

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a remuneração do couro bovino e bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico, cria o Sistema de Certificação do Couro Bovino e Bubalino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na comercialização de bovinos ou de bubalinos para abate fica o estabelecimento abatedor ou frigorífico obrigado a remunerar o vendedor pelo couro do animal abatido, sendo vedado ao estabelecimento alegar desinteresse na sua aquisição ou embuti-lo no rendimento da carcaça.

§ 1º A remuneração paga ao vendedor corresponderá ao valor comercial do couro in natura acrescido de bonificação pela qualidade do couro, na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 2º O valor comercial do couro in natura terá por base o valor comercial do couro salgado descontado o custo referente ao processamento da salga, que não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco por cento) do valor total do couro salgado.

§ 3º Para fins de pagamento da bonificação de que trata o §1º deste artigo serão considerados os critérios e a classificação de qualidade do couro definidos pelo mercado.

§ 4º A aquisição do couro bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico será discriminada na Nota Fiscal, na categoria de subproduto de origem animal.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que criará sistema próprio informatizado para recebimento de informações referentes a origem e etapas de processamento do couro, transformação industrial e comercialização.

§ 1º O sistema adotado para identificação do couro deverá ser legível e resistente a todas as operações mecânicas e químicas do processo de curtimento e de industrialização, permitindo a recuperação de dados por leitura, bem como deverá manter a integridade da superfície do couro, seja ele in natura, wet blue, semiacabado, ou acabado.

§ 2º O estabelecimento abatedor ou frigorífico será responsável pela identificação de origem do couro bovino ou bubalino, observados os critérios de mercado, na forma definida MAPA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente